

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.519, DE 2008

(Apenso: PL 3.653, de 2008)

Institui o Dia Nacional do Suinocultor.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.519, de 2008, de autoria do Deputado Celso Maldaner, institui o Dia Nacional do Suinocultor, a ser comemorado no dia 24 de julho.

O autor ressalta que a “suinocultura é uma atividade com grande importância social e econômica para o Brasil, especialmente para o Estado de Santa Catarina, maior produtor e exportador de carne suína do Brasil.”

Apensado ao referido PL, tramita o Projeto de Lei nº 3.653, de 2008, de autoria do Deputado Zonta, de idêntico escopo.

Em sua justificação, o autor esclarece que o “desempenho de sucesso da suinocultura brasileira deve-se a inúmeros fatores: as políticas públicas de incentivo, como o crédito rural; os avanços na defesa agropecuária e na inspeção do abate; o desenvolvimento de tecnologia agropecuária, na qual se destaca o Centro de Suínos e Aves da EMBRAPA, em Santa Catarina; o ousado e inteligente avanço tecnológico e de gestão exercitado pela pujante agroindústria do setor; porém, deve-se principalmente,

ao esforço denodado, à dedicação e à capacidade empreendedora do suinocultor brasileiro.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, aprovou o PL 3.519, de 2008 e rejeitou o PL 3.653, de 2008, nos termos do parecer do relator, Deputado João Matos.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos em análise.

Os projetos tratam de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que as proposições também respeitam os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, os projetos são jurídicos, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que as proposições encontram-se em acordo com as disposições

da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Assim, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.519, de 2008 e de seu apensado, PL 3.653, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator